

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001203/96-91
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1999
RECURSO Nº : 119.407
ACÓRDÃO N.º : 303-29.063
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ROVIMIX D3 500.
Tratando-se de preparação medicamentosa, conforme laudo do
LABANA, classifica-se na posição NBM/SH 3003. Mantida a
penalidade prevista no Art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e os juros de
mora.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

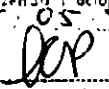
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Nilton Luiz Bartoli e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, que davam provimento
parcial ao recurso para excluir a multa do Art. 4º, I, Lei nº 8.218.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial

05/05/99


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: TEREZA
CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e IRINEU BIANCHI. Ausentes os
Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.407
ACÓRDÃO Nº : 303-29.063
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente ação fiscal impetrada pela Alfândega do Porto de Santos.

Importou, por meio da Declaração de Importação nº 034734, registrada em 11/06/93, mercadoria descrita como "*Preparação destinada a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) mesmo vitaminados ou com antibióticos*", nome comercial "Rovimix D3 500 – Art. 04 4014 0", classificando-a no código NBM/SH 2309.90.0200, com alíquota de 10% para II e de 0% para IPI.

Com base no Laudo nº 4131 do LABANA (fl. 19/20), que afirmou que a mercadoria tratava-se de "*Preparação Medicamentosa contendo Colecalciferol (Vitamina D3), Calciferol (Vitamina D2), Butil-Hidroxianisol (BHA), Butil-Hidroxitolueno (BHT), Maltose e Matéria Protéica, na forma e pó*", a autoridade lançadora considerou que a correta classificação da mercadoria seria no código NBM/SH 3003.90.9999, com alíquota de 20% para o II. Em decorrência, lançou a diferença do referido tributo, a multa prevista no Art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e os juros de mora.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que:

a-) o Certificado de Registro do Produto no Ministério da Agricultura emitido por órgão especializado do Serviço de Nutrição Animal harmoniza-se com a classificação feita pelo importador;

b-) a mercadoria importada não tem as características de uma preparação medicamentosa, quais sejam: ter finalidade terapêutica ou profilática; ser constituída pela mistura de dois ou mais elementos básicos, ser constituída pela mistura de um só produto medicamentoso com outro produto que seja apenas um excipiente, aglomerante, suporte, etc e ser apresentada em embalagem para venda a varejo, com indicação de uso, posologia ou de finalidade medicamentosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.407
ACÓRDÃO Nº : 303-29.063

c-) preparações nutritivas para uso animal são vitaminas, têm, principalmente, ação fisiológica, não são medicamentos, são preparações alimentícias, contendo elementos nutritivos e contém aditivos de agentes antioxidantes, do tipo BHA, BHT e Etoxyquin, necessários à conservação dos alimentos;

d-) não cabe a aplicação da multa, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 36/95;

e-) há similaridade entre a mercadoria submetida a despacho e o Laudo, já que ambos falam em preparação à base de vitamina D3. Os outros elementos encontrados no exame não se constituem em elementos terapêuticos ou profiláticos responsáveis pelo tratamento na prevenção de doenças que possam conduzir a mercadoria ao "inóspito" Capítulo 30.

Atendendo à solicitação de informação técnica da DRJ/São Paulo, o LABANA ratificou o já antes dito, esclarecendo que *"a mercadoria é uma preparação constituída de uma pequena partícula (gotícula) de vitamina D, revestida com materiais a base de Carbohidrato (Amino e Frutose) e Matéria Protéica, na forma de microesferas. É especialmente formulada para uso veterinário, visando manter a integridade da Vitamina durante o processo de mistura à ração e estocagem, quando são normalmente submetidas à condições adversas como umidade, temperatura, prevendo incompatibilidade na presença de outros componentes, também de agressões físicas como a moagem. O carbohidrato (maltose) e a proteína, na mercadoria em epígrafe, são meios de proteção da Vitamina D não exercendo, portanto, função nutricional ou de suporte. Dessa forma, a mercadoria é uma preparação medicamentos de uso veterinário, a ser administrada aos animais por meio da adição em rações ou águas para beber e a dosagem irá depender do objetivo para o qual o medicamento será prescrito"*.

A DRJ, que manteve o lançamento efetuado tendo em vista não se tratar de alimento completo, considerou também que, como o produto importado diferia do descrito na DI, não seria aplicável o AD(N) COSIT nº 10/97 e, portanto, manteve a multa, reduzindo-a a 75%, à vista do disposto no Art. 44 da Lei 9.430/96.

No recurso a este Conselho, a contribuinte alega que:

"5 - A classificação adotada e ora contesta se refere a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada, mesmo vitaminados ou com antibióticos, contendo, segundo o laudo n.º 4131 do LNA de Santos, "Butil-Hidroxianisol (BHA), Butil-Hidroxitolueno (BHT), maltose e matéria protéica, em forma de pó.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.407
ACÓRDÃO Nº : 303-29.063

6 - Evidentemente, a digníssima Autoridade entende que o produto é incompleto por lhe faltarem elementos hidrocarbonados, tais como amido, gorduras, elementos ricos em substâncias protéicas (existentes na forma do Laudo, além de maltose, em substâncias padrões e butil-hidroxianisol).

7 - Estranho seria que um produto de origem altamente científica, fruto da pesquisa longa e laboriosa fosse conter cereais, beterrabas, isto é, outros elementos que faltam na presente preparação alimentar animal.

8 - Impróprio seria que tal produto oriundo de alta síntese industrial devesse conter cereais, beterrabas, etc, produtos em natura, que não poderiam evidentemente dele constarem. O próprio registro do produto no Ministério da Agricultura o libera das dúvidas fiscais quanto à classificação e finalidade do mesmo, ainda que sem cereais, etc. Há manifesta confusão entre produto químico animal e preparação forrageira de produtos usados no enriquecimento doméstico de produto agro-pecuário.

9 - Por outro lado, há obviamente uma flagrante contradição no mesmo Laudo nº 4131/97:

a-) Trata-se de preparação medicamentosa contendo Colecalciferol (Vitamina D3), Calciferol (Vitamina D2), Butil-Hidroxianisol (BHA), Maltose e Matéria Protéica.

b-) Os elementos presentes além das vitaminas são meios de proteção que evitam a fermentação e instabilidade das mesmas preparações contendo outros princípios ativos, tudo na forma determinada pela Nota 29 do mesmo Capítulo.

10 - A presença destes elementos químicos dão a indicação inequívoca e insofismável que são soluções presentes ao produto por razões de segurança, ou proteção, e evitar a instabilidade do produto, o que o protege em sua classificação própria e adequada ao Capítulo 23, por sua própria indicação de uso, e jamais no "clube nobre" do Capítulo 30 da TEC, na forma da Nota 29."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.407
ACÓRDÃO Nº : 303-29.063

Finalmente, contesta, ainda, a cobrança de juros de mora, citando o Art. 160 do Código Tributário Nacional, pois não haveria, ainda, crédito não integralmente pago no vencimento, e sim crédito tributário reclamado mas não definitivamente constituído, e a mora, em face da iterativa jurisprudência deste Conselho (cita o Acórdão 301.-26.199).

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.407
ACÓRDÃO Nº : 303-29.063

VOTO

Na Informação Técnica nº 081/97, à folha 47, o Laboratório é claro ao afirmar que:

“A mercadoria é uma preparação constituída de uma pequena partícula (gotícula) de vitamina D, revestida com materiais a base de Carbohidrato (Amino e Frutose) e Matéria Protéica, na forma de microesferas. É especialmente formulada para uso veterinário, visando manter a integridade da Vitamina durante o processo de mistura à ração e estocagem, quando são normalmente submetidas a condições adversas como umidade, temperatura, prevendo incompatibilidade na presença de outros componentes, também de agressões físicas como a moagem.

O carbohidrato (maltose) e a proteína, na mercadoria em epígrafe, são meios de proteção da Vitamina D não exercendo, portanto, função nutricional ou de suporte.

Dessa forma, a mercadoria é uma preparação medicamentos de uso veterinário, a ser administrada aos animais por meio da adição em rações ou águas para beber e a dosagem irá depender do objetivo para o qual o medicamento será prescrito”.
(grifo meu)

A recorrente não trouxe aos autos elementos que fossem capazes de demonstrar equívoco nas afirmações acima. Está claro que a função da preparação é para uso veterinário.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso voluntário, inclusive no que diz respeito à penalidade prevista no Art. 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91, tendo em vista que o produto importado não é aquele descrito na D.I.. Quanto à aplicação dos juros, é matéria preclusa, não trazida por ocasião da impugnação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora